



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000316401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039108-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado RESTAURANTE RECANTO DA COSTELA CAMPINAS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2039108-31.2025.8.26.0000.

Agravante: Telefônica Brasil S/A.

Agravado: Restaurante Recanto da Costela Campinas Ltda-ME.

Ação: Declaratória Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais (cumprimento de sentença).

Origem: 3ª Vara Cível de Campinas.

Juiz de 1ª instância: Dr. Anderson Pestana de Abreu.

Voto nº 14.868.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação recebida sem efeito suspensivo. Nos termos do art. 525, § 6º, do CPC, para atribuição do pretendido reflexo obstativo, além da garantia do juízo, deve se comprovar que o prosseguimento da execução será manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não ocorreu no caso em tela. Hipótese que não se identifica, por ora, verossimilhança na argumentação adotada. Precedente deste Tribunal. Grande parte do débito executado que já foi depositado pela devedora. Discussão remanescente sobre a cobrança de débitos supostamente inexistentes e juros. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 38 deste instrumento, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) foi realizado o depósito do montante condenatório antes da intimação do cumprimento de sentença; b) apresentou impugnação ao incidente em que se discute suposto saldo residual; c) *o valor pretendido pela Agravada não corresponde à condenação (sic)*; d) a continuidade da execução causará prejuízo ao seu patrimônio; e) não há resistência ao pagamento do débito; f) agiu de boa-fé.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 74/75), não veio aos autos resposta (fls. 78).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

De acordo com o art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil, a *apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação* (g.n.).

Verifica-se que a agravante juntou os comprovantes de depósito judicial no valor de R\$ 10.977,02 (fls. 432/434 – autos nº 1011246-22.2023.8.26.0114).

Posteriormente, nos autos de cumprimento de sentença, a recorrente apresentou impugnação, com tese de excesso à execução (fls. 31/37), recebida pelo MM. Juízo de primeiro grau sem efeito suspensivo, forte na ausência de demonstração de *grave dano de difícil e incerta reparação*, sem a devida garantia (fls. 38), a gerar a presente irresignação.

Pois bem.

Interessa é que a garantia do juízo, por si só, não é capaz de conferir o efeito suspensivo à impugnação. É necessário, também, que seus fundamentos sejam relevantes e esteja caracterizado grave dano de difícil reparação, nos termos do art. 525, § 6º, do Código de Processo Civil.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

In casu, ainda que houvesse depósito judicial, não se verificam preenchidos todos os requisitos exigidos pelo diploma processual, ainda mais quando suas teses não evidenciam, agora, verossimilhança.

De fato, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução causaria grave dano à ré, de difícil ou incerta reparação.

Observe-se, a propósito, que a agravante já depositou grande parte do débito executado, remanescendo apenas a discussão quanto aos valores indicados como “pagamentos indevidos” (fls. 53 da origem) e os juros sobre a restituição das custas (fls. 31/37).

Em hipótese análoga, assim decidiu esta Corte de Justiça:

*Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse – Contrato de financiamento de imóvel com cláusula de alienação fiduciária – Cumprimento de sentença – Indeferimento do efeito suspensivo nos termos do art. 525, § 6º, do CPC/2015 – Rejeição da impugnação oferecida – A concessão de efeito suspensivo à impugnação à execução é medida excepcional e, ausentes os requisitos previstos no parágrafo 6º, do art. 525, do CPC/2015, não há razão para que a medida seja adotada – Não se há de falar em exclusão ou redução da multa astreintes fixada na demanda em discussão diante do descumprimento da obrigação fixada – Decisão mantida – Recurso desprovido.*³

Logo, a manutenção da decisão impugnada é medida de rigor.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

³ TJSP, AI 2264503-46.2022.8.26.0000, rel. Monte Serrat, j. 02.12.2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁴, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.